



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Corregedoria Geral de Justiça



PROVIMENTO Nº 112/2005 – CGJ/AM

(REGULAMENTA A COBRANÇA DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES**, Corregedor Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a previsão legal quanto à cobrança de custas e despesas processuais em sede de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO que, a regulamentação a respeito atualmente existente (Provimento nº 108/04-CGJ), não vem satisfazendo inteiramente aos princípios e finalidades dos Juizados Especiais, principalmente porque, abre espaço para a procrastinação das decisões, dado o ínfimo valor adotado;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar em caráter excepcional e transitório a matéria, até que lei nova, atualmente em estudo, consolide todas as situações previsíveis a respeito das custas judiciais no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a urgência de rever as normas e valores atinentes ao Provimento nº 108/04, desta Egrégia Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. O acesso às Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado, em sede de 1º grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, na forma do disposto no artigo 54, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. De igual maneira, não ocorre incidência de custas, taxas ou despesas se a parte for beneficiada pela assistência judiciária, se o réu for declarado pobre nos feitos criminais, em recursos de *habeas corpus*, *habeas data* e naqueles interpostos pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

✓



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Corregedoria Geral de Justiça

Art. 2º. Nas sentenças de 1º grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, ocorre condenação em custas apenas quando reconhecida a litigância de má fé, julgados improcedentes os embargos do devedor e em execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor, consoante dispõe, respectivamente, o parágrafo único, incisos I, II e III do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º. As custas resultantes do reconhecimento da litigância de má fé, serão devidas de acordo com a tabela I, do art. 1º do Provimento nº 64/2002.

§ 2º. As custas resultantes do julgamento de improcedência dos embargos do devedor serão devidas de acordo com a tabela I, do art. 1º do Provimento nº 64/2002.

§ 3º. As custas oriundas de execução de sentença, que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor, serão devidas de acordo com a tabela I, do art. 1º do Provimento nº 64/2002.

Art. 3º. Os processos extintos, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, impõem condenação em custas de acordo com a tabela I, do art. 1º do Provimento nº 64/2002.

Parágrafo único. Ficam isentos, da condenação imposta no *caput*, os beneficiários da justiça gratuita e aqueles que comprovarem, documentalmente, a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. 4º. Os embargos de terceiro, quando julgados improcedentes em 1º grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis impõem condenação em custas de acordo com a tabela I, do art. 1º do Provimento nº 64/2002.

Art. 5º. O preparo de Recurso nos Juizados Especiais Cíveis deve ocorrer, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas (48) seguintes a interposição do recurso, sob pena de deserção, nos seguintes valores:

I – Nas causas até 20 salários mínimos: R\$ 325,00

II - Nas causas acima de 20 salários mínimos: R\$ 455,00

§ 1º. Estão isentos do preparo imposto no *caput* deste artigo, os beneficiários da assistência judiciária e aqueles declarados pobres nos termos da lei.

Art. 6º. O preparo de Recurso nos Juizados Especiais Criminais deve ocorrer, independentemente de intimação, nas quarenta e oito (48) horas seguintes a sua interposição, sob pena de deserção, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), exceto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Corregedoria Geral de Justiça

se o réu for beneficiado pela assistência judiciária, se for declarado pobre nos termos da lei, nos recursos de *habeas corpus*, *habeas data* e naqueles interpostos pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública;

Art. 7º. As despesas processuais, nos casos de homologação de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, nos termos do artigo 87 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ficam isentas, como forma de estimular os institutos da composição civil e da transação penal.

Art. 10. O valor das custas, taxas, preparo de recursos e despesas processuais, deverão ser recolhidos para crédito da conta do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – FUNETJ.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Provimento nº 108/04, de 15 de dezembro de 2004, desta Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

CUMPRASE.

Gabinete do Corregedor Geral de Justiça, em Manaus, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2005.


Desembargador **UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES**
Corregedor- Geral de Justiça